



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 17/11/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.



PARECER nº 945/2016 – PRCON/PGDF

Processo nº: 0380.000.310/2012

Interessada: Centro Espírita Sebastião o Martir - Lar Maria Madalena

Assunto: Prestação de Contas

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FULCRADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 - CGDF. EXISTÊNCIA DE TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DO ATO JURÍDICO PERFEITO QUE ENCONTRA-SE PRODUZINDO EFEITOS NA SEARA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REPRISTINAÇÃO DE MOMENTOS PROCESSUAIS JÁ SUPERADOS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo, oriundo da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, versando sobre a possibilidade de reapreciação das contas do ano de 2012, do Convênio nº 39/2010.

Em apertada síntese, o que se discute nos autos é se passado o momento indicado pela legislação de regência, para celebração de ato processual, pode-se repristinar o prazo em face da apresentação de novos elementos probatórios.

É o breve relatório.

Folha nº	2367
Processo nº	380.000.310/2012
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

W

II - FUNDAMENTAÇÃO

Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF

Em matéria de convênio, no âmbito do Distrito Federal, aplica-se precipuamente a Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF. O mencionado normativo traça o *iter* procedimental a ser seguido pelos convenientes durante a vida do ajuste de parceria.

Como parcela significativa dos convênios envolve repasse de recursos ao terceiro setor, a norma preconiza a adoção de uma série de medidas para aferir se os mesmos foram adequadamente utilizados, atingindo, por conseguinte, sua função social.

No caso objeto de análise, como se verifica pela instrução processual, ocorreram problemas relativos à comprovação da regularidade das contas referente ao período de 12/03/2012 a 31/03/2013 (fls.2.357/2.359). Várias das pendências não foram atendidas tempestivamente, nos moldes da Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF, senão vejamos, *verbis*:

"Art. 33. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará formalmente o conveniente, concedendo-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas registrará a inadimplência no SIGGO, comunicando, imediatamente, a circunstância ao órgão de controle interno e, sob pena de responsabilidade solidária, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial."

Folha nº	2368
Processo nº	380.000.310/2012
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1

A questão fora enfrentada - de forma muito feliz e em consonância com os precedentes da PGDF - pela Assessoria Jurídico Legislativa do órgão consulente (fls.2.362/2.364).

Com efeito, uma vez não suplantada a impropriedade, no prazo assinalado pela legislação de regência, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão administrativa.

Da Preclusão Administrativa

No desempenho de seu mister constitucional, a Administração Pública deve observar os princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade publicidade e eficiência.

Assim, para o exercício de seu desiderato, Poder Público vale-se de processos administrativos, onde são assinalados prazos para exercício de atos, ou registro de fatos jurídicos. Com isso, a Administração Pública busca ter o efetivo conhecimento dos fatos para que ocorra a correta observância das leis que lhe são aplicáveis.

Com efeito, a previsão de um momento próprio para a produção probatória administrativa funciona como uma baliza, uma orientação acerca do momento correto para o exercício de direitos, ou comprovação dos fatos que serão analisados nos autos.

Entretanto, quando o prazo processual se expira ocorre o que se denomina preclusão, cuja palavra latina *praeccludere* tem a mesma raiz que o verbo *claudere* (fechar, encerrar, cercar, murar, deter, fazer parar, acabar, terminar).

Tecnicamente, no direito processual se classifica a preclusão como a perda de uma faculdade ou de atos inerentes a um processo. Logo, a preclusão ocorre quando, no momento processual previsto para a prática de determinado ato, a parte deixa de fazê-lo.

Folha nº	2369
Processo nº	380.000.310/2012
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.853-1



Outrossim, entende-se por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que se sofre pelo fato: (a) ou de não ser observado à ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal de atividades e das exceções; (b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar outra sentença; (c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita).

Preclusão é gênero, e grosso modo pode ser dividida nas seguintes espécies:

- a) preclusão temporal, marcada pela fluência do prazo sem a prática de qualquer ato, podendo ser ilustrada por meio da expressão não ato;
- b) preclusão lógica, que representa prática de ato processual incompatível com outro ato praticado no âmbito extraprocessual ou processual;e
- c) preclusão consumativa, representando a prática do ato de forma incompleta, podendo ser ilustrada com a expressão ato incompleto.

Não há um entendimento generalizado no que tange a natureza jurídica da preclusão. Há quem entenda tratar-se de uma sanção, penalidade *sui generis*, ou um simples mecanismo tendente ao provimento final, porém, prevalece na doutrina ser fato jurídico processual impeditivo.

Nessa senda, o caso em análise constitui a clássica hipótese de preclusão administrativa, que inviabiliza sua reapreciação como pugnada nos autos. Acrescente-se, ainda, que existe parcelamento administrativo dos valores tidos por irregulares, o que, s.m.j., caracteriza um ato jurídico perfeito. Essa situação enseja, para o Estado, o direito de ser ressarcido relativamente às pendências apontadas na prestação de contas do Convênio nº 39/2010.

Folha nº	2370
Processo nº	380.000.310/2012
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1


N

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sobretudo pela presença da preclusão administrativa em um primeiro momento e, posteriormente, pela celebração de uma ato jurídico perfeito (parcelamento de crédito de natureza não tributária), afigura-se inviável a pretensão de revisão pugnada pela parte interessada.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, DF, 14 outubro de 2016.


Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº	2371
Processo nº	380.000.310/2012
Rubrica	vcl
Matrícula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva




PROCESSO nº: 380.000.310/2012
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Mulheres,
Igualdade Racial e Direitos Humanos
ASSUNTO: Reanálise de prestação de contas parcial de convênio.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 945/2016–PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela
correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua
inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às
recomendações constantes do opinativo.

Brasília, quinta-feira, 10 de novembro de 2016.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, para
conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 17 / 11 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

37
380.000.310/001
MOTTA